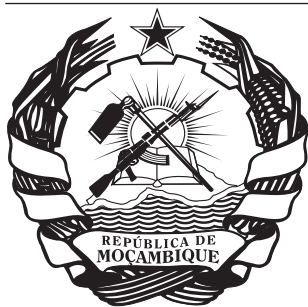




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional de Registos e Notariado

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização à Iracema Marcelina Albano Maiópie Bila, para efectuar a mudança dos nomes das suas filhas menores Eda David Bila e Iris Margarida David Bila, para passarem a usar os nomes completos de Edna Ângela Bila e Iris Margarida Bila.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Maio de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Dezembro de 2011, foi atribuída à Minas do Binga, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 4506L, válida até 13 de Dezembro de 2016, para metais básicos e minerais associados, no distrito de Meluco, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	12° 14' 30.00"	39° 56' 15.00"
2	12° 14' 30.00"	40° 02' 00.00"
3	12° 16' 15.00"	40° 02' 00.00"
4	12° 16' 15.00"	40° 03' 15.00"
5	12° 20' 00.00"	40° 03' 15.00"
6	12° 20' 00.00"	40° 02' 30.00"
7	12° 21' 00.00"	40° 02' 30.00"
8	12° 21' 00.00"	39° 56' 15.00"

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GJS &CO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100247267, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GJS &CO, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Amiralay Rehemtula Jiva, casado, natural de Murrupula, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta mil milhões cem milhões

cento noventa e dois mil novecentos cinquenta e oito B, emitido em dezanove de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, Salim Mahomed Rajabali Hassam, solteiro, maior, natural de Matibane-Nacala Porto, residente em Pemba, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões quatrocentos e setenta e três mil duzentos e quarenta e sete H, emitido aos vinte de Outubro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Jitendra Pravinbhai Chauhan, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente em Nampula, portador do DIRE número zero três

IN zero zero zero zero quatro mil oitocentos oitenta e cinco N, emitido aos vinte sete de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção de Migração de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação GJS &CO, Limitada, com sede no distrito de Balama, província de Cabo Delgado, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o comércio geral, a grosso e a retalho e comercialização de produtos agrícolas com importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeira no capital de outras sociedade bem como participar em outros empreendimentos e actividades, sob contrato, de associações de natureza empresarial com ou sem existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo duas quotas iguais no valor de oito mil meticais cada uma, equivalente a quarenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Salim Mahomed Rajabali Hassam e Amiraly Rehemtula Jivá respectivamente e uma quota no valor de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jitendra Pravinbhai Chauhan.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pela assembleia geral, registadas em acta, observando-se o estipulado pelo código comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosas ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das suas respectivas quotas, procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da quota nomeará um representante seu para o exercício dos direitos junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo posteriormente dividir essa mesma quota, devendo ser comunicado a sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatutais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e repreapresentação da sociedade serão exercidos por todos sócios, que

desde já ficam nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O envolvimento em participações financeiras de outras empresas, a transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e de mais actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da sociedade e são membros desta os sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha participação pessoal, ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva uma forma especial, convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com pelo menos quinze a trintas dias de antecedência respectivamente.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercícios económico, para deliberar sobre a gestão e sobre qualquer outro assunto que consta na agenda de trabalho expressa na convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de administração ou através deste, a pedido de um dos sócios, os quais deverão apresentar, por escrito, as razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Exercícios económicos

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas do exercícios económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação pela assembleia geral no prazo determinado por lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á primeiro a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A assembleia geral poderá constituir reservas especiais e provisões que se achem necessárias e recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob forma de lucro, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Omissos

Os casos omissos, regularão às disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Nampula, vinte e um de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Eyeshop (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Setembro de dois mil e onze, da sociedade Eyeshop (Moçambique), Limitada, matriculada sob NUEL 100129965, deliberaram a cessão da quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, que a sócia Eyeshop – Representações de Cosmética, Limitada, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Target View, Limitada.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quinto do contrato social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente a sócia Target View, Limitada, e outra de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Alfredo Yassin Selemene Padamo.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Globo Mundo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas dezoito a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde a sócia Alka, Limitada, cedeu a totalidade

da sua quota no valor nominal de quatro mil meticais ao sócio, Mahomed Hassin Omar Torania, que por sua vez a unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma única quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, saindo da sociedade e nada mais dela tem a haver.

Que, em consequência da operada cessão de quota e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oito mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio, Mahomed Hassin Omar Torania e representativa de cem por cento de capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

HV Investimentos — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o NUEL 100250241, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Heinrich Veldman, casado, de quarenta e sete anos de idade, residente em Pretória, África do Sul, portador do Passaporte n.º 454853771, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e cinco, na África do Sul representado pelo seu bastante procurador o Albano João Vitorino Júnior, casado, natural de Maputo e residente em Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307330 B, emitido na cidade de Inhambane, em trinta de Junho de dois mil e dez, conforme a procuração outorgada no dia vinte e um de Agosto de dois mil e onze na Conservatória dos Registos de Inhambane, que faz parte integrante do processo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de HV Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, província de Inhambane, podendo por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração da escritura pública de constituição. Tem como único sócio Heinrich Veldman, casado, de quarenta e sete anos de idade, residente em Pretória, África do Sul, portador do Passaporte n.º 454853771, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e cinco, na África do Sul.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do das outras sociedades, bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objectos:

- Criação, desenvolvimento e exploração de complexos turísticos e residenciais;
- Aluguer e compra e venda de imóveis e apartamentos;
- Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca);
- Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá no futuro exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, compreende vinte mil meticais, conta domiciliada no BCI Fomento, na cidade de Inhambane; é inteiramente realizado em dinheiro e correspondente ao total da quota pertencente ao sócio:

Heinrich Veldman, com a quota de cem por cento do capital social, correspondente a vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo

de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação do sócio em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e/ou reservas, alterando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral. Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelo sócio, na proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porém o sócio conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre para o sócio mas, para estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá ao sócio individualmente.

ARTIGO NONO

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de morte, incapacidade, falência ou insolvência do sócio;
- Em caso de a quota ser retirada de livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo fôr penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá individualmente ao sócio Heinrich Veldman que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos. o gerente terá todos os poderes necessários à representação da Sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Dois) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios. porém em caso algum, o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contractos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão alocados ao sócio na proporção da respectiva quota, ou reinvestido a seu critério, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas ao sócio, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo do sócio, ele será liquidatário, devendo-se proceder à liquidação como então deliberar, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral, com produção da respectiva acta de alteração. sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissos nos presentes Estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Austral Cimentos Sofala, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os senhores Pedro Pombo Gamboa Couto, Mirca Roda Faustino Manhique e Celso Miguel Neto Fernando Comé constituíram entre si uma sociedade anónima com a firma Austral Cimentos Sofala, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Austral Cimentos Sofala, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número quinhentos e noventa e dois, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Produção, comercialização e distribuição de cimento e outros ligantes hidráulicos e seus derivados;
- Produção, comercialização e distribuição de cal, sacos de papel, agregados e betão, artefactos de cimento e outros materiais de construção;
- Prospecção, pesquisa e extracção mineira; e
- Extracção, transformação, comercialização, distribuição, importação, exportação e reexportação de britas, rochas ornamentais e de outros recursos minerais.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos do artigo oitavo dos presentes estatutos e nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos sócios, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre empresas do mesmo grupo é livre.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas empresas do mesmo grupo as que detenham uma participação social no capital social umas das outras.

Três) A transmissão, total ou parcial, de acções entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao direito de preferência dos sócios na proporção das respectivas participações.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Cinco) Os sócios deverão pronunciar-se do direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Seis) Caso um ou mais sócios não exerçam o direito de preferência os sócios que o façam terão o direito de optar por adquirir as acções sobre as quais o direito de preferência não foi exercido devendo, para o efeito, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os sócios que declaram pretender exercer o direito de preferência da disponibilidade do exercício de direito de preferência sobre aquelas acções sobre as quais não foi exercido tal direito pelos demais sócios. Uma vez recebida a notificação, os sócios que pretendam exercer o direito de preferência sobre as acções disponíveis deverão declarar pretender fazê-lo no prazo máximo de quinze dias.

Sete) No caso dos sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Oito) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Nove) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares e/ou acessórias de capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do Conselho Fiscal ou Fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que

for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos sócios e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos sócios e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da

Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a proposição e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de sócios, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os sócios, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes e/ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de sete membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) De entre os membros eleitos para o Conselho de Administração será eleito o respectivo presidente pelos referidos membros e durante a primeira reunião do Conselho de Administração imediatamente posterior à sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que cinco dos seus membros estejam presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;

c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

e) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

f) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

g) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral;

h) Prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social;

i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num ou mais administradores, que constituirão uma comissão executiva ou um administrador delegado.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos membros da Comissão Executiva;
- b) Pela assinatura do administrador delegado no limite do seu mandato;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral ou delegados pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro da Comissão Executiva ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que deverá um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for

convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à

constituição da reserva legal serão declarados como dividendos obrigatórios;

- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

- a) Pedro Pombo Gamboa Couto;
- b) Mirca Roda Faustino Manhique;
- c) Celso Miguel Neto Fernando Comé.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Gogo — Pro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100271966 uma sociedade denominada Gogo — Pro, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jordão Carlos Cossa, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100113185N, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua Comandante B Neves, número vinte e quatro, segundo A, Maputo;

Fidelis Okechukwu Igbokwe, solteiro, maior, portador do Passaport n.º A00588071, emitido aos quinze de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Sul Africana, residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gogo — Pro, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços;
- c) Consultoria em recursos humanos;
- d) Consultoria em mineração;
- e) Imobiliária.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídos de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jordão Carlos Cossa;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fidelis Okechukwu Igbokwe.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Africola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito do mês de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas dezasseis a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a prática dos seguintes actos: i) alteração da firma da sociedade de Africola, Limitada, para Afridesmonte, Limitada; ii) alteração do objecto social, alterando assim, os artigos primeiro e quarto dos estatutos da sociedade passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Afridesmonte, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) (...):

- a) (...);
- b) Prestação de serviços de perfuração de rocha, aplicação e detonação de explosivos para desmonte de rocha, bem como os serviços relacionados com esta actividade;
- c) Transporte de rocha e transporte de explosivos;
- d) Fabrico, comercialização e distribuição de explosivos, acessórios de tiro e afins;
- e) Perfurações e sondagens para construção;
- f) Prospecção geotécnica;
- g) Utilização de explosivos e acessórios de tiro;
- h) Importação e exportação;
- i) Exploração de gabinete de engenharia;
- j) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) (...).

Três) (...)."

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

E-Soft, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia trinta do mês de Dezembro do ano dois mil e onze, da sociedade E-Soft, Limitada, matriculada sob NUEL 100190729, os sócios reuniram em assembleia geral e deliberaram validamente sobre a divisão e cedência total das quotas do sócio Irchad Ussenmia Valimamod, tendo por consequente originado a alteração parcial do pacto social, concretamente dos artigos terceiro e quarto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção, mantendo-se inalterável todo o resto:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sarfaraz Paravez Mamade;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adnan Abdul Munaf.

ARTIGO QUARTO

Divisao e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios têm direito de preferência em relação a terceiros estranhos a sociedade.

Quatro) O preço da cessão de quotas entre os sócios não é de livre arbítrio, devendo o mesmo ser de acordo com aquilo que cada sócio contribuiu.

Cinco) No caso dos sócios terem renunciado o exercício de direito de preferência, o cedente pode alienar a sua quota parte a um terceiro em estrita obediência ao ponto dois do presente artigo, por um preço diferente do que tenha contribuído, cabendo a este a estipulação do preço.

.....

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Um) Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

T-Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia trinta do mês de Dezembro do ano dois mil e onze, da sociedade T-Technology, Limitada, matriculada sob NUEL 100245787, os sócios reuniram em assembleia geral e deliberaram validamente sobre a divisão e cedência total das quotas do Irchad Ussenmia Valimamod, tendo por conseguinte originado a alteração parcial do pacto social, concretamente dos artigos terceiro e quarto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção, mantendo-se inalterável todo o resto:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a

trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sarfaraz Paravez Mamade;

- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio Adnan Abdul Munaf;

- c) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento, pertencente ao sócio Paravez Mamade Ismael;

- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente à sócia Suleima Paravez Mamade.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três)) Os sócios têm direito de preferência em relação a terceiros estranhos a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) O preço da cessão de quotas entre os sócios não é de livre arbítrio, devendo o mesmo ser de acordo com aquilo que cada sócio contribuiu, salvo se houverem dois ou mais sócios interessados na mesma quota.

Dois) No caso dos sócios terem renunciado o exercício de direito de preferência, o cedente pode alienar a sua quota parte a um terceiro em estrita obediência ao ponto dois do presente artigo, por um preço diferente do que tenha contribuído, cabendo a este a estipulação do preço.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

Nguni Chiveve Capital, Sgps, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas treze a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se a

constituição da sociedade em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

D a denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Nguni Chiveve Capital, SGPS – SGPS, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número oitocentos e dezanove, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações sociais próprias e de outras sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo ou de domínio não ocasional.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, do presente artigo, considera-se haver relação de grupo ou de domínio não ocasional, nos casos em que a sociedade detenha, directa ou indirectamente, mais de metade dos votos na assembleia geral de outras sociedades ou o direito de eleger a maioria dos membros das administrações dessas mesmas outras sociedades.

Três) O objecto da sociedade inclui a prestação de serviços técnicos de administração, gestão e assistência a favor das sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo ou de domínio não ocasional.

Quatro) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

Cinco) O objecto da sociedade não inclui o exercício de actividades reservadas, pela legislação aplicável, exclusivamente às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Do capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de cinquenta mil meticais, representado por cinquenta acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, quanto à sua espécie e, sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e parecer do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do artigo terceiro, dos presentes estatutos, a transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela

sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do artigo terceiro, dos presentes estatutos, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de, pelo menos, cinco acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo segundo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer

outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validades das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de setenta e cinco por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que setenta e cinco por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Votação

Um) Por cada cinco acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de

administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;

k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência

relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia

Geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das aplicações dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha

a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;

- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.



Empresa de Manufatura em Cimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e uma a cinquenta e três do livro de notas para escrituras

diversas número sete traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Empresa de Manufatura em Cimento, Limitada Emanucim, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade denomina-se, Empresa de Manufatura em Cimento, Limitada (Emanucim, Limitada), e é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maxixe, Província de Inhambane, podendo ser transferida para qualquer outro ponto do país mediante deliberação em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A Emanucim, Limitada, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO
(Objecto social)

Um) A Emanucim, Limitada, tem como objecto social, a produção de pavés, blocos, lancis, manilhas para aquedutos, vasos, pilares e paredes de betão.

Dois) A sociedade, poderá também comprar e vender participações, participar em sociedades que têm objecto e fim análogo ou relacionado com o seu objecto social e prestar garantias reais a favor de terceiros.

Três) A sociedade poderá ainda, realizar todas as actividades industriais e comerciais, mobiliárias e imobiliárias, consideradas necessárias ou úteis para o alcance do objecto social.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas pelos sócios:

- a) Giosue' Zambetti, com dezassete mil e quinhentos meticais correspondentes a trinta e cinco por cento do valor do capital;

b) Anna Maria Forlanni, com doze mil e quinhentos meticais correspondentes a vinte e cinco por cento, do valor do capital;

c) Panza Giovanni, com doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;

d) Estêvão Manuel Bambo, com sete mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuições em dinheiro ou bens de acordo com novos investimentos ou incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios mas, para estranhos, carece de consentimento da sociedade a qual, é concedida o direito de preferência.

Dois) O sócio que tem a intenção de vender ou de qualquer forma, transferir totalmente ou em parte a sua participação social, deverá comunicar a todos os outros sócios constantes no respectivo livro mediante carta registada e enviada ao domicílio de cada um. A comunicação deve conter os dados pessoais do cedente e as condições da cessão entre as quais, especificamente, o preço e as condições de pagamento.

Três) Se nenhum sócio desejar adquirir a participação oferecida, o sócio cedente será livre de transferir toda a participação a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
(Falecimento de sócio)

As participações são livremente transmissíveis para os sucessores por morte de um dos sócios.

ARTIGO OITAVO
(Exoneração de sócio)

Um) O sócio que pretenda desligar-se da sociedade deve comunicar ao órgão administrativo mediante carta enviada com aviso de recepção.

Dois) A carta registada deve ser enviada com a indicação dos dados pessoais do sócio que pretenda sair da sociedade.

ARTIGO NONO
(Exclusão do sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade no caso de:

- a) Morosidade;
- b) Impossibilidade ou falta de vontade de cumprir as decisões tomadas pela a assembleia geral;

- c) Incumprimento dos deveres sociais;
- d) Ocorrência de interdição, incapacitação e condenação do sócio

Dois) A exclusão deve ser comunicada ao sócio por via de carta ou qualquer outro meio capaz de comprovar o seu recebimento. O sócio tem trinta dias de prazo para eventualmente remover a causa de exclusão, passados os 30 dias, a exclusão torna-se definitiva e não dá direito a nenhum reembolso de participações.

ARTIGO DÉCIMO
(Reembolso das participações)

Um) Nas hipóteses previstas pelo artigo oito, as participações serão reembolsadas ao sócio em proporção ao património social.

Dois) O reembolso das participações deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias após a exoneração.

Três) O reembolso pode ser realizado pelo valor da compra por parte dos outros sócios, proporcionalmente às suas participações ou por parte de um terceiro identificado em comum acordo e aprovação dos próprios sócios e, se isso não ocorrer, o reembolso é realizado utilizando reservas disponíveis ou na sua falta, reduzindo o capital social correspondentemente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Administração)

Um) A sociedade pode ser administrada, alternativamente, mediante decisão dos sócios por ocasião da eleição:

- a) por um administrador único;
- b) por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, segundo o número estabelecido pelos sócios no momento da eleição.

Dois) Os componentes do órgão administrativo podem também não serem sócios e duram no cargo até a revogação ou demissão ou durante o tempo estabelecido pelos sócios no momento da eleição. Findo o mandato, os administradores podem ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Conselho de administração)

Um) No caso em que a administração da sociedade for confiada a um conselho de administração, este elege entre seus membros, um presidente e eventualmente, um vice-presidente, se isso não tiver acontecido no momento da eleição dos administradores.

Dois) As deliberações do conselho de administração, ressalvado quanto o previsto no artigo a seguir, podem ser adoptadas mediante consulta por escrito, ou seja, com base no consentimento expresso por escrito.

Três) O procedimento de consulta escrita ou de aquisição do consentimento expresso por escrito, não é sujeito a vínculos específicos

desde que seja garantido a cada administrador o direito de participar na deliberação e seja também garantida informação apropriada aos que têm direito.

Quatro) A decisão é adoptada mediante aprovação por escrito de um único documento, ou seja, de um documento que contenha o mesmo texto de deliberação por parte da maioria dos administradores.

Cinco) O procedimento deve ser encerrado no prazo de trinta dias a partir do seu início ou em prazo diferente indicado no texto da deliberação.

Seis) As decisões do conselho de administração são tomadas com o voto favorável da maioria dos administradores no cargo e transcritas sem demora no livro das deliberações dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) No caso de solicitação de tantos administradores que representem a maioria dos componentes do conselho de administração, o órgão administrativo deve deliberar em sessão colegial.

Dois) Neste caso, o presidente ou o administrador mais velho convoca o conselho de administração, fixa a ordem do dia, coordena os trabalhos e providencia para que todos os administradores sejam adequadamente informados sobre as matérias a tratar.

Três) A convocação é realizada mediante edital enviado a todos os administradores, com qualquer meio capaz de garantir a comprovação do recebimento, pelo menos três dias antes da reunião e, no caso de urgência, pelo menos um dia antes.

Quatro) No edital, são estabelecidos a data, o lugar e a hora da reunião, assim como a ordem do dia.

Cinco) O órgão administrativo reúne-se na sede social ou em outro lugar, também em videoconferência ou outro meio telemático apropriado para a finalidade.

Seis) A reunião do órgão administrativo e suas deliberações são válidas, também sem convocação formal, quando participam todos os administradores no cargo, também em videoconferência ou outro meio telemático apropriado para a finalidade.

Sete) Para a validade das deliberações do órgão administrativo, decididas em reunião do mesmo, é necessária a presença efectiva da maioria de seus membros no cargo; as deliberações são tomadas com a maioria absoluta dos votos dos presentes. No caso de igualdade de votos, a proposta entende-se recusada.

Oito) Das deliberações da sessão, será redigida uma acta assinada por pelo menos um administrador e pelo secretário, se eleito, que deverá ser lavrado no livro das deliberações dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do órgão administrativo)

Um) Ao órgão administrativo são outorgados os mais amplos poderes para a administração ordinária e extraordinária da sociedade e poderá, portanto, executar todos os actos considerados oportunos para a realização e o alcance do objecto social.

Dois) O conselho de administração pode outorgar todos ou parte de seus poderes a um ou mais de seus componentes, mesmo separadamente.

Três) Entende-se por administração extraordinária:

- a) Compra, venda, permuta de bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo;
- b) Compra e venda de participações e participações nos lucros em outras sociedades;
- c) Contracção de financiamentos e empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis sociais ou outras garantias reais da sociedade;
- d) Prestação de garantias reais a favor de terceiros;
- e) Compras de equipamentos e moldes;
- f) Compras de matérias-primas e de consumo;
- g) Admissão e demissão do pessoal.

Um) O órgão administrativo pode nomear directores, ou procuradores para a realização de determinados actos ou categorias de actos, estabelecendo seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação e forma de obrigar a sociedade)

Um) O administrador único representa a sociedade.

Dois) No caso de nomeação do conselho de administração, a representação da sociedade cabem ao presidente do conselho de administração.

Três) A representação da sociedade competem também aos directores e aos procuradores, nos limites dos poderes que lhes são conferidos no acto da nomeação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Retribuição dos administradores)

Um) Os administradores têm direito ao reembolso das despesas tidas por razões de seu trabalho.

Dois) Os sócios podem também atribuir aos administradores uma remuneração anual em medida fixa, ou seja, um valor proporcional aos lucros líquidos do exercício, assim como estabelecer uma indemnização por ocasião da cessação do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberação dos sócios)

Um) Os sócios deliberam sobre as matérias reservadas à própria competência pela lei, pelos presentes estatutos, assim como sobre os assuntos que um ou mais administradores ou tantos sócios que representem pelo menos a metade do capital social submetem à aprovação deles.

Dois) De qualquer forma, são reservadas à competência dos sócios:

- a) A aprovação do balanço e a distribuição dos lucros;
- b) A nomeação dos administradores e a estrutura do órgão administrativo;
- c) As alterações do contrato social;
- d) A decisão de realizar operações que comportam uma alteração substancial do objecto social ou uma alteração relevante dos direitos dos sócios;
- e) A nomeação dos liquidatários e os critérios de realização da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) Têm direito de voto os sócios inscritos no livro dos sócios.

Dois) O voto do sócio vale em medida proporcional à sua participação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Consulta escrita e consentimento expresso por escrito)

Um) As deliberações dos sócios podem ser adoptadas também, mediante consulta escrita ou seja, com base no consentimento expresso por escrito.

Dois) O procedimento de consulta escrita ou de aquisição do consentimento expresso por escrito não é sujeito a vínculos específicos, desde que seja garantido a cada sócio o direito de participar na deliberação e seja garantida informação apropriada a todos os que têm direito.

Três) A decisão é adoptada mediante aprovação por escrito de um único documento, ou seja, de mais documentos que contenham o mesmo texto de deliberação por parte dos sócios que representam a maioria do capital social.

Quatro) O procedimento deve ser encerrado no prazo de trinta dias a partir do seu início ou em prazo diferente indicado no texto da deliberação.

Cinco) As deliberações dos sócios adoptadas nos termos do presente artigo devem ser transcritas sem demora no livro das deliberações dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Assembleia geral)

Um) Se os assuntos tiverem como objecto, as matérias expressamente previstas pela lei ou pelos presentes estatutos, ou quando exigido por um ou mais administradores ou um número de sócios que representem pelo menos a metade do capital social, as decisões devem ser adoptadas mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é convocada com edital enviado oito dias antes ou, se enviado posteriormente, recebido pelo menos cinco dias antes daquele fixado para a reunião, com carta registada, ou seja, com qualquer meio de comunicação capaz de garantir a comprovação do recebimento fax, e-mail certificado enviado aos que têm direito, no endereço.

Três) No edital de convocação, devem ser indicados o dia, o lugar, a hora da reunião e a lista das matérias a tratar e a data prevista para a eventual segunda convocação, que de qualquer forma, não poderá ser realizada no mesmo dia estabelecido para a primeira.

Quatro) Na falta de convocação formal, a assembleia geral é considerada constituída regularmente quando participam na mesma, também em videoconferência ou outro meio telemático apropriado para a finalidade e quando todo o capital social e todos os administradores estiverem presentes ou informados e nenhum se oponha à discussão do assunto; se os administradores não participam pessoalmente da assembleia geral, deverão emitir declaração escrita específica, a ser arquivada nos autos da sociedade, na qual declaram que estão informados sobre todos os assuntos da ordem do dia e não se opõem à discussão dos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Realização da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é presidida pelo respectivo presidente designado pelos sócios.

Dois) Compete ao presidente da assembleia geral constatar a constituição regular da mesma, verificar a identidade e a legitimidade dos presentes, dirigir e regular a realização da assembleia geral, conferir e proclamar os resultados das votações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

Um) Cada sócio com direito a participar na assembleia geral, pode ser representado também por alguém que não seja sócio mediante mandato escrito, que deve ser arquivado na sede da sociedade.

Dois) No mandato deve ser especificado o nome do mandatário com a indicação de eventuais poderes e limites de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Acta da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, devem constar em acta assinada pelo presidente e pelo secretário.

Dois) A acta da assembleia geral, mesmo se redigida mediante acto público, deve ser lavrada, sem demora no livro das deliberações dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) A assembleia geral é regularmente constituída com a presença dos sócios que representam pelo menos a metade do capital social e delibera com a maioria absoluta.

Dois) No caso de deliberações dos sócios decididas com consulta escrita ou na base no consentimento expresso por escrito, essas são tomadas com o voto favorável de uma maioria que representa pelo menos a metade do capital social.

Três) São de qualquer forma ressalvadas as outras disposições da lei ou dos presentes estatutos que, devido a decisões específicas, exigem maiorias específicas diferentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social, balanço e lucros)

Um) Os exercícios sociais encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) No fim de cada exercício, o órgão administrativo procede à elaboração do balanço social em conformidade com as disposições de lei.

Três) O balanço, deve ser apresentado aos sócios no prazo imprerível de cento e vinte dias a partir do encerramento do exercício social ou no prazo de cento e oitenta dias se exigências específicas relativas à estrutura e ao objecto da sociedade o exigirem, neste último caso, os administradores devem indicar as razões da prorrogação no próprio relatório.

Quatro) Os lucros líquidos resultantes do balanço, após ter se retirado um valor não inferior a cinco por cento destinado à reserva legal e até o limite da lei, serão repartidos entre os sócios em medida proporcional à participação possuída por cada um, salvo decisão contrária dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade é dissolvida pelas causas previstas pela lei.

Dois) Em todas as hipóteses de dissolução, o órgão administrativo deve efectuar todos os procedimentos previstos pela lei no prazo de trinta dias após a ocorrência.

Três) A assembleia geral, se for convocada pelo órgão administrativo, nomeará um ou mais liquidatários, estabelecendo:

- a) O número dos liquidatários;
- b) Em caso de pluralidade de liquidatários, as regras de funcionamento do colégio;
- c) Quem compete a representação da sociedade;

d) os critérios segundo os quais deve ser realizada a liquidação;

e) os eventuais limites dos poderes do órgão liquidante.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Cláusula compromissória)

Um) Quaisquer controvérsias que porventura surgirem entre os sócios, ou entre os sócios e a sociedade e que tenham como objecto, direitos disponíveis relativos ao relatório social, com excepção daquelas nas quais a lei prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público, deverão ser resolvidas amigavelmente e caso não se chegue a acordo, pelo Tribunal Judicial competente.

Dois) Estão também sujeitas ao disposto no número do presente artigo, as controvérsias promovidas por administradores, liquidatários e conselheiros fiscais, mas desde que tenham como objecto, direitos disponíveis relativos ao relatório social.

Três) As alterações do contrato social, de modificação ou supressão de cláusulas compromissórias, devem ser aprovadas pelos sócios que representam pelo menos a metade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dúvidas e omissões).

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, dezanove de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Illegível*.

Vendap Empreposto – Aluguer de Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e sessenta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa datada de catorze de Novembro de dois mil e dez, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Deliberar a alienação das participações dos accionistas Empreposto Comercial de Moçambique, S.A. e Servisis Moçambique,

Sistemas de Informação, S.A. a favor da sociedade Companhia de Moçambique, S.A.;

b) Entrada de novo sócio e nova divisão do capital social da sociedade; Grupo Vendap, S.A., que passará a deter cinquenta por cento no capital da Datisis Sistemas de Informação, S.A.;

c) Deliberar a alteração do pacto social da sociedade e sua republicação integral, incluindo sua denominação social e forma societária.

Que, em consequência das operadas alterações e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção dos estatutos que regem a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denominar-se-á Vendap Entrepósito - Aluguer de Equipamentos, Lda, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil oitocentos e cinquenta e seis.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração comercial das seguintes actividades: montagem, venda e locação de máquinas e equipamentos; locação de sanitários químicos; montagem e fabrico de módulos metálicos e participações em outras sociedades, podendo, para tanto, importar máquinas e equipamentos do exterior, inclusive sob o regime de admissão temporária.

Dois) A representação e o agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras do ramo.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, com objecto social idêntico ou diferente podendo, igualmente, onerar e alienar participações de capital em sociedades ou empreendimentos participados pela sociedade.

Parágrafo segundo: A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, prosseguir outras actividades, desde que devidamente autorizada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais dividido e representado por duas quotas no valor nominal de quinhentos mil meticais cada.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, exigir aos sócios as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus negócios até ao montante global máximo de um milhão e quinhentos mil meticais, fixando ainda o prazo de realização, o qual nunca poderá ser inferior a noventa dias, contribuindo os sócios, em numerário, na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio em mora corre desde a data em que tiver sido deliberado efectuar a prestação.

Parágrafo segundo. O sócio em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro: Devem ser restituídas aos sócios as prestações suplementares, nos termos previstos na lei, em caso de aumento do capital social, e ainda quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) As quotas dos sócios poderão ser amortizadas em caso de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Constitui causa de exclusão de sócio o comportamento desleal ou gravemente perturbador da actividade da sociedade, a violação do dever de confidencialidade que cause ou seja apta a causar prejuízos consideráveis à actividade da sociedade, a penhora, arresto ou qualquer outra forma de limitação dos direitos inerentes à quota, a iminência ou declaração de insolvência do sócio em questão, e/ou os demais factos previstos na lei.

Três) No caso de a sociedade ter direito de amortizar a quota de um dos sócios, poderá, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir pelo outro sócio ou por terceiro.

Quatro) Ocorrendo um facto legal ou estatutariamente permissivo da amortização, o outro sócio poderá deliberar a amortização da quota do sócio em causa nos noventa dias subsequentes ao conhecimento daquele facto pela administração.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz pela comunicação da deliberação ao sócio excluído.

Seis) Verificando-se um facto permissivo da exoneração, poderá o sócio comunicar, no prazo de noventa dias subsequentes ao conhecimento do facto, a sua vontade de amortizar a respectiva quota.

Sete) A contrapartida da amortização será o valor da quota determinado por avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, devendo a contrapartida ser paga em três prestações idênticas que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Cada um dos sócios terá direito de preferência na transmissão de participações sociais na sociedade a terceiros a que qualquer um dos sócios pretenda proceder ou, em alternativa à sua escolha, o direito de fazer incluir o proporcional da sua quota na venda ao terceiro interessado, conjuntamente com o do sócio que pretender transmitir a participação social na sociedade, sendo a divisão das quotas feita proporcionalmente à participação detida por cada parte no momento da oferta, e em idênticas condições de preço e forma de pagamento, obrigando-se esta a adquirir-lhe ou a fazer adquirir-lhe tal participação.

Dois) Para efeitos do exercício dos direitos referidos no número anterior, o sócio que pretender transmitir a participação social na sociedade deverá notificar por escrito o outro sócio, especificando a quota que pretende vender, a identidade do proposto adquirente, o preço de transmissão e as condições de pagamento.

Três) No prazo de trinta dias a contar da recepção da notificação, o sócio não-transmitente deverá comunicar ao sócio transmitente a sua intenção de exercer o direito de preferência ou, em alternativa, a intenção de fazer incluir o proporcional da sua participação social conjuntamente com o do outro sócio na oferta existente; tendo havido lugar ao exercício da preferência, o alienante transmitirá aos preferentes a participação em causa.

Quatro) A ausência de qualquer comunicação no prazo fixado no número anterior será entendida, para todos os efeitos, como renúncia aos direitos referidos nos números anteriores.

Cinco) Não existirá direito de preferência dos sócios no caso de transmissões dentro de cada um dos grupos em que estes estejam integrados.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é composta por todos os sócios devidamente representados.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, caso o presidente da mesa assim o decida e desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

O sócio com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio com direito a voto ou administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou advogado constituído por procuração outorgada nos termos e prazo legais e com a indicação dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas quotas de que o seu representado seja titular.

Parágrafo único. Os sócios, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, nos limites do respectivo mandato, podendo o sócio, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por dois membros eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou pessoas estranhas à sociedade,.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo segundo dos presentes estatutos;

b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;

c) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades d) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos a registo e) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais f) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;

d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;

f) Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;

g) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, como comprometer-se com árbitros em processos;

i) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá constituir, por procuração notarial, mandatário nos termos e para os efeitos do artigo centésimo quinquagésimo primeiro do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita de qualquer dos membros sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa reunir e validamente deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer na reunião, pode fazer-se representar por outro administrador mediante simples carta ou telecópia dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c) Pela única assinatura de um administrador a quem o conselho de administração tenha expressamente delegado poderes e nos limites dessa delegação;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, designado pela assembleia geral.

Dois) Além do fiscal efectivo, haverá um suplente, devendo ambos ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, do secretário da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do fiscal único têm a duração de três anos, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos órgãos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Sendo escolhida para o conselho de administração ou para fiscal único uma pessoa colectiva será esta representada no exercício do seu cargo pela pessoa física que para o efeito, nomear por carta dirigida ao presidente da

mesa da assembleia geral, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando, a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais previstas nos números um e dois do artigo ducentésimo trigésimo nono daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos números três e quatro do referido artigo e do artigo ducentésimo quadragésimo do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos conselhos de administração poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros ou um misto de ambos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os sócios da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Ficam desde já nomeadas para o conselho de administração as seguintes pessoas:

- a) Administrador - Nuno Miguel Gonçalves Sousa;
- b) Administrador - Júlio Manuel Fernandes Toucinho;
- c) Para o órgão de fiscalização: Ernest Young, Lda.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze.—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Libombos Macadamia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de vinte e sete de Maio de dois mil e onze, da Sociedade Libombos Macadamia, limitada, sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob o número onze a folhas seis verso do livro C traço um, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora em pleno exercício de funções notariais, os sócios deliberam por unanimidade que a sociedade deixa de designar-se Libombos Macadamia, Limitada, e passa a denominar-se Belúzi Bananas, Limitada; Por conseguinte acordam os sócios em alterar o artigo primeiro que rege a dita sociedade ao qual é dado a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Belúzi Bananas, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Boane, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Teresa Ndireva António Magive*.

DG – Instalações Técnicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100263580 uma sociedade denominada DG – Instalações Técnicas, Limitada.

Entre a sociedade DG SGPS S.A., sociedade anónima de direito português n.º 509388353,

com sede no Parque Industrial de Geme, Pavilhão A oito, em Vila Verde, em Braga, República de Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Verde, em Braga, Portugal, com o capital social de cinquenta mil euros, representada pelo senhor Carlos Manuel da Silva Santos procurador com poderes para o acto, e a sociedade Conquista D'Horizontes – Importação e Exportação, Limitada, sociedade por quotas de direito português n.º 509161243, com sede na Rua do Casal, número cento e oitenta, no Concelho de Vila Verde, no Distrito de Braga, na Freguesia do Geme, em Portugal, com o capital social de 5000,00 Euros (cinco mil Euros), representada pelo Senhor Carlos Manuel da Silva Santos, procurador com poderes para o acto, é celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação DG – Instalações Técnicas, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, três mil e setenta e quatro, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da Administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaborar estudos e projectos de electricidade, climatização, hidráulica, planeamento e coordenação de obras, desenvolvimento e gestão de projectos, importação e exportação de bens e equipamentos e comércio geral;
- b) Prestação de serviços de consultoria, avaliação e auditoria no âmbito da electricidade e instalações técnicas especiais, impacto ambiental e eficiência energética, planeamento, desenvolvimento, estudo e aplicação de soluções no âmbito das energias renováveis bem como para todo tipo de tecnologia e actividade que venha a ser desenvolvida nesta área;

- c) Estudo, comércio e aplicações de instalações eléctricas industriais no domínio da automação e assistência técnica, manutenção e todo tipo de equipamento técnico e industrial, bem como todas as operações financeiras, compra e venda, de gestão de recursos, operações mobiliárias e imobiliárias necessárias para o exercício da actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e trinta e dois mil meticais, contravalor de cinco mil dólares norte americanos, à taxa de câmbio de vinte e quatro ponto quatro meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e dois mil e seiscentos meticais, contravalor de dois mil e setecentos e cinquenta dólares norte americanos, à taxa de câmbio de vinte e seis ponto quatro meticais, pertencente a DG SGPS SA e correspondente a cinquenta e cinco por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de cinquenta e quatro mil e novecentos Meticais), contravalor de dois mil e duzentos e cinquenta dólares norte americanos, à taxa de câmbio de seis ponto quatro meticais, pertencente a Conquista D'Horizontes – Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em Assembleia Geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas nos termos previstos na Lei Comercial.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Exclusão dos sócios

Os sócios não podem penhorar ou por qualquer forma onerar as suas quotas sem a aprovação unânime dos outros sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício.
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário,

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por dois administradores cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os Senhores Francisco Jorge Veiga Gonçalves, passaporte n.º J195277 de vinte e três de Abril de dois mil e sete pelo Governo Civil de Braga e Carlos Manuel da Silva Santos, passaporte n.º J679174 de treze de Agosto de dois mil e oito pelo Governo Civil de Braga, terminando, excepcionalmente, os seus mandatos na data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe os novos administradores ou renove os mandatos dos administradores agora designados.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um dos administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Airogenics (Moç), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e um a oitenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número oitocento e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, entre: Shachindar Reddy Gaddam, Sudarshan Reddy Pollapally, Apoori Narasimha Reddy, Mariamo Aly Hassane e Bruno Alexandre Dias Soares, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Airogenics (Moç), Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil setecentos e quatro, primeiro andar, porta nove, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de formação de pilotos,

serviços de consultoria na área de Aviação, Educação Aeroespacial, Gestão de Cadeia de Abastecimento Aeronáutico, investigação de produto, Design, fabrico de equipamentos para aviação, serviços de consultoria nas áreas de segurança aérea, de engenharia e gestão de recursos humanos, design estrutural, comércio eletrónico da aviação.

Dois) A realização das actividades da sociedade poderão ainda consistir em:

- a) Realizar negócios na área de aviação e aeroespacial em Moçambique e no exterior, bem como a fabricação de todos os tipos de aparelhos mecânicos e componentes elétricos e seus acessórios, encarregar-se por todos os tipos de agenciamento e negócios de franquia;
- b) Desenvolver e criar um portal de comércio eletrónico para realizar a distribuição e Fornecimento de produtos de aeronáutica a eroespacial;

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente das propriedades adquiridas.

Quatro) Mediante deliberação do assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, encontrando-se dividido em oito quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Shachindar Reddy Gaddam; e
- b) Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Sudarshan Reddy Pollapally;
- c) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Apoori Narasinha Reddy;

- d) Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Mariamo Aly Hassane;
- e) Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Alexandre Dias Soares.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente

constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que visem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar estando presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gestão

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do Director-geral. A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições;
- c) pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e

carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em três cópias de igual valor, distribuídas pelas partes do presente contrato de sociedade, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da empresa.

Três) A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Esta conforme.

Maputo, aos treze de Janeiro de dois mil e doze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Mov Pharmaceutical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271583 uma sociedade denominada Mov Pharmaceutical, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Norah Armando Guebuza, casada, em regime de comunhão geral de bens com o senhor Tenday Mavhunga, natural de Sófia, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010006660B, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e dez em Maputo.

Segundo: Emilio Armando Mavhunga, menor, representada pela senhora Norah Armando Guebuza, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102255387J, emitido aos vinte dois de Novembro de dois mil e dez, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mov Pharmaceutical, Limitada, e tem a sua sede na Rua João de Queirós, número dezoito, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de medicamentos, material e equipamento hospitalar e outros inerentes a saúde pública;
- b) E prestação de serviços em várias áreas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividida em duas quotas desiguais sendo uma quota no valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa por cento subscrita pela sócia, Norah Armando Guebuza e outra quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento subscrito pelo sócio Emílio Armando Mavhunga.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia maioritária Norah Armando Guebuza que é nomeada sócia gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que digna respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e herdeiros

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Antolux Moçambique – Comércio de Eletricidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271974 uma sociedade denominada Antolux Moçambique – Comércio de Eletricidade, Limitada.

Primeiro: SMP – Sociedade Moçambicana de Participações, S.A., pessoa colectiva com sede em Maputo na Rua da Sé, número cento e catorze, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número 100263629, aqui representada pelo Senhor Miguel António Guimarães Alberty, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J821928, emitido pelo Governo Civil de Lisboa (Portugal) aos quatro de Dezembro de dois mil e oito, que outorga na qualidade de gerente;

Segundo: António José Rodrigues, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Maria Paula Ferreira Janeiro Rodrigues, cidadão de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Cartão de Cidadão n.º 7102093, emitido pela República Portuguesa e válido até vinte e oito de Abril de dois mil e dezasseis, representado neste acto pelo Senhor Miguel António Guimarães Alberty, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J821928, emitido pelo Governo Civil de Lisboa (Portugal) aos quatro de Dezembro de dois mil e oito, com procuração para o acto.

Pelo presente escrito particular, constituem uma sociedade comercial por quotas, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Antolux Moçambique – Comércio e Indústria de Electricidade, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, escritório cento e doze, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil, Obras públicas e execução de trabalhos conexos com electricidade;
- b) Comércio de material eléctrico e importação;
- c) Projectos de instalações eléctricas;
- d) Gestão de empreitadas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de oitocentos mil meticais, encontrando-se dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatrocentos e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital pertencente a SMP – Sociedade Moçambicana de Participações, S.A.;
- b) Uma quota de trezentos e noventa e dois mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital pertencente a António José Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios não cedentes, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Cinco) No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do Balanço Anual de Contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por dois membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida á gerência e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior á data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou nos termos previstos no número do artigo onze.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NS – Negócios Sustentáveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia onze de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre José Manuel Gonçalves Lopes, Virgílio Augusto Pacheco Martins, Carlos Manuel Gonçalves de Sampaio Pedroso, Jorge Manuel da Costa Matos e Jaime Manuel Pinto Alves, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da firma

A sociedade adopta a denominação de “NS – Negócios Sustentáveis, Limitada”.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de elaboração de estudos e projectos, serviços de consultoria e auditoria em engenharia e arquitectura, fiscalização e coordenação de obras;
- Prestação de serviços de gestão de manutenção especializada, nos sectores industrial, redes de energia, redes de telecomunicações, edificação, serviços urbanos e ambientais;
- Actividade de promoção imobiliária e actividade de mediação imobiliária;
- Prestação de serviços de design, *marketing*, publicidade e áudio visuais;

e) Exercício do comércio nacional e internacional em geral, grossista e retalhista, compreendendo importação, exportação, representações comerciais, agenciamentos e *franchising*;

f) Prestação de serviços de turismo, desporto, cultura e tempos livres;

g) Fabricação e comercialização de brindes promocionais de publicidade e de todos os produtos que levem impressão a serigrafia ou pintura, bem como arranjos florais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua Baltazar Aragão número cento e noventa e dois.

Dois) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas e encerradas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituída ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, encontra-se integralmente realizado em dinheiro. E corresponde à soma de cinco partes iguais no valor nominal de vinte mil meticais, cada uma correspondente a vinte por cento do capital social, tituladas uma por cada sócio, nomeadamente José Manuel Gonçalves Lopes, Virgílio Augusto Pacheco Martins, Carlos Manuel Gonçalves de Sampaio Pedroso, Jorge Manuel da Costa Matos e Jaime Manuel Pinto Alves.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de cotas é livremente permitido entre sócios.

Dois) A cessão, total ou parcial de quotas entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, bom como a terceiros, depende sempre do prévio consentimento da sociedade, à qual em primeiro lugar, e aos restantes sócios em segundo lugar, fica reservado o direito de preferência na aquisição de quota a ceder.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social e suprimentos

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, cujo montante do aumento será em conformidade da proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de algum sócio não pretender o seu direito de preferência poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, o rateio entre os restantes sócios.

Três) Os sócios poderão proceder a suprimentos, aprovados em assembleia geral, definindo a modalidade ou juros aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

Transmissão por morte

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará.

Dois) No caso de morte, os herdeiros far-se-ão representar por um herdeiro, elemento por eles designado e, no caso de interdição será o sócio nestas condições que nomeará o seu representante.

Três) Em qualquer dos casos, a quota do sócio falecido ou interdito, poderá continuar na sociedade, por consenso entre as partes ou ser vendida à sociedade ao sócio ou sócios interessados na sua aquisição pelo valor nominal, acrescido dos seus créditos contabilizados na escrita da sociedade e das mais-valias que forem encontradas à data da venda da quota nos termos e condições acordados entre as partes.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios, reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio e presidida por um deles.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, ou por pessoas físicas que para o efeito tenham sido designados pelos sócios, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Quatro) Considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocatória quando estiverem presentes ou representados os sócios cujas quotas correspondam a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, nomeados em assembleia geral, convocada para esse fim.

Dois) A gerência que for nomeada em

assembleia geral, compete exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como, praticar todos os actos conexos com objectivo da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A gerência que for nomeada é dispensada de caução mas, não obriga a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito à sociedade aos seus negócios, tais como letras de favor, livranças e abonações.

Quatro) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a intervenção de pelo menos dois gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Participação no capital social de outras sociedades

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedade reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais, transitórias e finais

UM) O exercício inicial coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro exercício começará excepcionalmente no momento do exercício da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados, resultante da escritura da sociedade, fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida à aprovação da assembleia geral, ordinária e anual.

Quarto) A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Quinto) Em todos os casos omissos nestes estatutos, serão aplicáveis as disposições legais existentes no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico,
José Luís Jocene.



Pal Mares Trading - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que
por acta da assembleia geral extraordinária da

sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, na sua sede social, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o número 100123800, o sócio António José Cardoso Bento, cedeu na totalidade a sua quota que detinha na sociedade a José Valentim Melo de Sousa, cessão que inclui todos direitos e obrigações e aparta-se da sociedade, o cessionário aceitou a cessão e conferiu a plena quitação, e, a quota ora recebida, juntou-a na que detinha, passando a ser uma única, consequentemente alterou na totalidade os estatutos para uma sociedade unipessoal, passando a ostentar uma nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pal Mares Trading - Sociedade Unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no, distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, venda a grosso de géneros alimentícios e outros bens, compreendendo material de construção civil, de escritório, combustível e seus derivados, assistência técnica de viaturas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a José Valentim Melo de Sousa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Exploração da área de turismo, construção de casas habitacionais e turísticas;
- b) Serração e carpintaria;
- c) Comércio, comercialização de produtos alimentares e material de construção civil;
- d) Indústria, produção de blocos tipo hidrofarm normais;
- e) Agricultura, apoio a população, fomento agrícola e pecuária, pesca, apoio a pesca;

f) Intermediação comercial;

g) Importação e exportação e prestação de serviços e consultoria nas áreas em explora.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.